



Processo nº. 0065858-33.2024.8.19.0001

Fls. 1

Requerentes: Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. – Em Recuperação Judicial, Rio Trens Participações S.A., SC Empreendimentos e Participações S.A., Hotel Central S.A., Teleféricos do Rio de Janeiro S.A., e F.L.O.S.P.E. Empreendimentos e Participações S.A.

Administrador Judicial: E. Ferreira Gomes Advogados

Requerido: Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Desde a audiência em 27/6/2024, tirante poucas movimentações para providências pontuais e urgentes, os autos estão em gabinete aguardando as tratativas entre os interessados.

No entanto, na medida em que assoma o horizonte projetado pelos especialistas do Juízo, em 31/8/2024, urge, cada vez mais agudamente, se organize o desfecho do requerimento posto pela SUPERVIA: a confissão de insolvência, conseqüência aos deveres fiduciários de seus acionistas¹.

É que, como já tive a oportunidade de registrar nas decisões de fls. 275/278 e 486/493, a peculiar interseção da atividade empresarial com o serviço público precipita o processo – e as decisões nele havidas – a um reforçado senso de gravidade.

Isto nos chama a todos – partes, interessados, Ministério Público e também este Magistrado – à responsabilidade de, prioritariamente, garantir a continuidade da operação, sem prejuízo da segurança viária, na maior extensão e qualidade possíveis. Sem jamais descuidar da atribuição primeira deste Juízo Empresarial: compor os interesses vicinais da atividade produtiva (empregos, renda e, no caso,

¹ A propósito, a teoria da *depeening insolvency*, importada do direito americano, para responsabilização de administradores que faltam ao dever de confessar a insolvência.



Processo nº. 0065858-33.2024.8.19.0001

Fls. 2

prestação de serviço essencial) à garantia dos credores, igualmente assistidos por direito fundamental, qual o de propriedade, conforme art. 5º, XXII da Constituição Federal².

Não bastasse uma equação multifatorial em si mesma complexa, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a partir de seu art. 22, incumbe a instância decisória de ponderar, ainda, as consequências práticas de suas determinações em cotejo às dificuldades reais de cumprimento.

Impõe-se, então, o primado da realidade; não para que o Direito sucumba à Economia, mas para que dela não se emancipe irresponsavelmente.

Por isso que, há quase dois meses, tem-se deferido às tratativas entre os envolvidos, a fim de que possam engendrar a solução possível – provavelmente, não a perfeita – para este problema de repercussões ao mesmo tempo macroeconômicas e íntimas à vida dos cidadãos fluminenses.

Até este ponto, não decidir era investir no ambiente autocompositivo, para que os atores processuais pudessem delinear, eles próprios libertos dos escopos do processo, o melhor desfecho. A toda evidência, embora exercitando a virtude passiva do Judiciário³, não se deixou de acompanhar as negociações, tampouco de se intervir, sempre que necessário, para facilitar convergências e viabilizar as propostas de lado a lado.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

³ Sobre o tema, consultem-se os trabalhos de Alexander Bickel, notadamente o ensaio “The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the bar of politics”, publicado por New Haven & London, em 1962.



Processo nº. 0065858-33.2024.8.19.0001

Fls. 3

Tudo, porém, fica eclipsado pela iminência do *turning point* previsto para o último dia de agosto. Dada a conjuntura, a liberdade de negociação cessa – ou fica severamente limitada – quando há risco à coletividade e ao interesse público.

Nesta ordem de ideias e como parecem evoluir bem as conversas entre os interessados, cumpro-me precatar a higidez do serviço, sem dispersar o ânimo conciliatório que agora se manifesta.

Uma conduta mais tradicional ou heterodoxa talvez não alcançasse um compromisso possível entre exigências tão antagônicas da realidade. No entanto, o estudo da doutrina de Peter Häberle subsidia uma abordagem hermenêutica viabilizadora.

Refiro-me, especialmente, à teoria do pensamento do possível ou do pensamento de possibilidades, cuja apresentação, até por cautela, deixo ao próprio autor:

.....
“O pensamento do possível é o pensamento em alternativas. Deve estar aberto para terceiras ou quartas possibilidades, assim como para compromissos. Pensamento do possível é pensamento indagativo (*fragendes Denken*). Na *res publica* existe um *ethos* jurídico específico do pensamento em alternativa, que contempla a realidade e a necessidade, sem se deixar dominar por elas. O pensamento do possível ou o pensamento pluralista de alternativas abre suas perspectivas para ‘novas’ realidades, para o fato de que a realidade de hoje pode corrigir a de ontem, especialmente a adaptação às necessidades do tempo de uma visão normativa, sem que se considere o novo como o melhor⁴”.
.....

Também Gustavo Zagrebelsky dedica-se à expansão cognitiva possibilista. Em seu voto no ADI 4.277/SF, acerca das uniões

⁴ HÄBERLE, P. *Demokratische Verfassungstheorie im Lichte des Möglichkeitsdenken*, in: *Die Verfassung des Pluralismus*, Königstein/TS, 1980. p. 3



Processo nº. 0065858-33.2024.8.19.0001

Fls. 4

estáveis homoafetivas, o Ministro Gilmar Mendes, cultor da melhor doutrina constitucional entre nós, refere as considerações do Professor Zagrebelsky:

.....
“A propósito da questão ora debatida, avivou-me a memória a reflexão de Gustavo Zagrebelsky, ao tratar sobre o ethos da Constituição na sociedade moderna, em seu célebre trabalho sobre "O Direito Dúctil – il diritto mitte", no qual ele diz o seguinte:

“As sociedades pluralistas atuais – isto é, as sociedades marcadas pela presença de uma diversidade de grupos sociais com interesses, ideologias e projetos diferentes, mas sem que nenhum tenha força suficiente para fazer-se exclusivo ou dominante e, portanto, estabelecer a base material da soberania estatal no sentido do passado – isto é, as sociedades dotadas em seu conjunto de um certo grau de relativismo, conferem à Constituição não a tarefa de estabelecer diretamente um projeto predeterminado de vida em comum, senão a de realizar as condições de possibilidade da mesma” (Zagrebelsky, El Derecho Dúctil. Ley, derechos, justicia. Trad. de Marina Gascón. 3 a . edição. Edt. Trotta S.A., Madrid, 1999. p. 13).

Em seguida, observa aquele eminente Professor:

“No tempo presente, parece dominar a aspiração a algo que é conceitualmente impossível, porém altamente desejável na prática: a não-prevalência de um só valor e de um só princípio, senão a salvaguarda de vários simultaneamente. O imperativo teórico da nãocontradição – válido para a scientia juris – não deveria obstaculizar a atividade própria da jurisprudência de intentar realizar positivamente a ‘concordância prática’ das diversidades, e inclusive das contradições que, ainda que assim se apresentem na teoria, nem por isso deixam de ser desejáveis na prática. ‘Positivamente’: não, portanto mediante a simples amputação de potencialidades constitucionais, senão principalmente mediante prudentes soluções acumulativas, combinatórias, compensatórias, que conduzam os princípios constitucionais a um desenvolvimento conjunto e não a um declínio conjunto” (Zagrebelsky, El Derecho Dúctil., cit., p. 16).

Por isso, concluí que o pensamento a ser adotado, predominantemente em sede constitucional, há de ser o “pensamento do possível”.

É o que nós temos no caso deste julgamento. (...)



Processo nº. 0065858-33.2024.8.19.0001

Fls. 5

Leio, ainda, esta passagem desse notável trabalho:

“Da revisão do conceito clássico de soberania (interna e externa), que é o preço a pagar pela integração do pluralismo em uma única unidade possível – uma unidade dúctil, como se afirmou – deriva também a exigência de que seja abandonada a soberania de um único princípio político dominante, de onde possam ser extraídas, dedutivamente, todas as execuções concretas sobre a base do princípio da exclusão do diferente, segundo a lógica do aut-aut, do “ou dentro ou fora”. **A coerência “simples” que se obteria deste modo não poderia ser a lei fundamental intrínseca do direito constitucional atual, que é, precipuamente, a lógica do et-et e que contém por isso múltiplas promessas para o futuro. Neste sentido, fala-se com acerto de um “modo de pensar do possível” (Möglichkeitsdenken), como algo particularmente adequado ao direito do nosso tempo. Esta atitude mental “possibilista” representa para o pensamento o que a “concordância prática” representa para a ação”** (Zagrebelsky, El Derecho Dúctil, cit., p. 17)⁵.

.....

Para não ficar apenas nas citações doutrinárias em um sistema processual que fortemente privilegia precedentes, cito, em arremate, julgado do E. Supremo Tribunal Federal cuja *ratio decidendi* foi informada justamente pelo “pensamento jurídico do possível”:

.....
“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Embargos Infringentes. Cabimento, na hipótese de recurso interposto antes da vigência da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. 3. Cargos vagos de juízes do TRT. Composição de lista. 4. Requisitos dos arts. 94 e 115 da Constituição: quinto constitucional e lista sêxtupla. 5. Ato normativo que menos se distancia do sistema constitucional, ao assegurar aos órgãos participantes do processo a margem de escolha necessária. 6. Salvaguarda simultânea de princípios constitucionais em lugar da prevalência de um sobre outro. 7. Interpretação constitucional aberta que tem como pressuposto e limite o chamado “pensamento jurídico

⁵ Voto na ADI 4277, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP 00212.



Processo nº. 0065858-33.2024.8.19.0001

Fls. 6

do possível". 8. Lacuna constitucional. 9. Embargos acolhidos para que seja reformado o acórdão e julgada improcedente a ADI 1.289, declarando-se a constitucionalidade da norma impugnada". (ADI 1289 EI, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-02 PP-00315)

.....

Bem sei que a teoria visa precipuamente a fomentar a sociedade aberta dos intérpretes constitucionais, em uma posologia, **a princípio**, cara à interpretação constitucional.

Sem prejuízo, como postula uma densidade epistemológica e até hermenêutica, pode – deve, aliás – ter emprego na interpretação de todo o ordenamento, tanto mais porque irradiado e impregnado dos valores da Constituição. A propósito, Peter Häberle sustenta que a *“alternativa enquanto pensamento possível afigura-se relevante, especialmente no evento interpretativo: na escolha do método, tal como verificado na controvérsia sobre a tópica enquanto força produtiva de interpretação⁶.”*

Pois bem.

No caso concreto, depois de ler atentamente o laudo produzidos pelos *watchdogs* (fls. 594/619) e o parecer do Ilmo. Administrador Judicial de fls. 653/657, passei a percorrer o multiverso interpretativo e de planos de escolha, conjecturando as possibilidades de transigir com o horizonte de 31/8/2024.

Uma das opções, decerto, seria o acionamento do plano de contingência trasladado às fls. 691/761. Porém, isto não passaria, pelo menos por ora, no teste de proporcionalidade – isto é, de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Afinal, trata-se de medida sobremaneira gravosa, cujo impacto disruptivo é largamente

⁶ Häberle, 1980, p. 7



Processo nº. 0065858-33.2024.8.19.0001

Fls. 7

superior ao benefício que promete: a prorrogação das atividades por poucas semanas. Eis o comentário da Administração Judicial:

.....
 “10. Aos olhos deste Administrador Judicial todos os cenários possíveis previsto no Plano de Contingenciamento (DOC. 1) no máximo adiarão a paralização das operações ferroviárias de transporte de pessoas por um período irrisório, caso fossem implementadas, pois o Plano de Contingenciamento somente levou em consideração questões financeiras e não questões sociais, operacionais, sindicais, e, principalmente, a possível interferência ocasionada pela preocupante situação da segurança pública”.

Assim é que, na trama de possibilidades que devo cerzir, o plano fica estipulado como último recurso, em caso de justificada emergência, a ser implementado após oitiva do Ministério Público e de autorização judicial específica.

Há, contudo, detalhe contábil de maior relevância no laudo de viabilidade de fls. 594/619, notadamente na planilha de fluxo de caixa que lhe embasa e que foi depositada em *pen drive*, conforme decisão de fls. 680. Confira-se:

Supervisa	Real	Real	Real	Real	Real	Plan	2024						
Supervisa (R\$ Milionado)	JAN	FEB	MAR	APR	MAY	JUN	JUL	AUG	SEP	OCT	NOV	DEC	
Initial Cash Balance	19,4	30,8	27,1	35,2	39,8	30,1	10,6	11,9	8,1	(2,3)	(4,9)	(21,7)	13,4
Fire Revenues	41,5	37,9	53,2	48,6	29,3	51,7	49,8	50,6	48,2	51,7	46,2	43,8	552,4
Cunha Fria IM						46,1	48,8	49,5	47,1	50,3	44,9	42,4	338,0
Cunha Incremental (PRU Gramacho)						0,7	1,0	1,1	1,1	1,3	1,4	1,5	8,0
Cut Off Contábil (Competência x Caixa)						1,4							
SU / TS (Retenção Estado)						(8,8)	(8,8)	(8,8)	(8,8)	(8,8)	(8,8)	(8,8)	
SU / TS (Pagamento Retenção)						33,3	8,8	8,8	8,8	8,8	8,8	8,8	
Ancillary Revenues	5,2	1,3	1,1	2,4	2,5	2,6	1,9	1,6	1,6	1,6	1,8	1,7	25,4
Other Revenues	0,8	1,6	1,0	0,4	0,9	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	8,2
Rebalance	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Operational Revenues	47,6	40,8	55,3	51,4	32,7	54,8	52,2	52,7	50,3	53,8	48,6	46,0	586,1
Insurance (Income)	25,7	3,4	-	-	-	2,3	4,0	-	1,8	-	-	-	37,1
Non Operational Revenues	25,7	3,4	-	-	-	2,3	4,0	-	1,8	-	-	-	37,1
Total Income	73,3	44,2	55,3	51,4	32,7	57,1	56,2	52,7	52,1	53,8	48,6	46,0	623,2
Employees	(19,2)	(17,5)	(18,3)	(16,9)	(17,0)	(18,0)	(18,3)	(18,3)	(18,3)	(18,7)	(20,5)	(20,4)	(221,3)
13º Salário													(10,0)
CPRB	(0,9)	(0,9)	(0,8)	(0,9)	(1,0)	(0,9)	(1,0)	(1,0)	(1,0)	(1,0)	(0,9)	(0,9)	(11,2)
CPP													
PLR					(4,9)								(4,9)
ARV									(6,9)				(6,9)
Material	(6,4)	(4,2)	(5,7)	(6,0)	(5,0)	(4,2)	(3,8)	(3,1)	(3,3)	(3,2)	(3,6)	(3,2)	(51,9)
Energy	(8,2)	(5,1)	(4,8)	(4,8)	(5,0)	(4,9)	(4,8)	(5,1)	(4,8)	(4,8)	(5,1)	(4,8)	(62,2)
Deposit Cemig		(1,6)											(1,6)
Maintenance	(2,2)	(2,4)	(2,9)	(2,0)	(2,6)	(2,6)	(2,0)	(2,0)	(2,3)	(2,1)	(2,1)	(2,6)	(27,9)
Security	(5,4)	(1,6)	(0,2)	(0,8)	(7,1)	(4,3)	(4,3)	(7,1)	(4,5)	(4,5)	(4,5)	(4,5)	(49,0)
Cleaning	(1,5)	(0,4)	(0,9)	(1,0)	(2,1)	(1,5)	(1,4)	(1,4)	(1,4)	(1,4)	(1,4)	(1,5)	(16,1)
Lawyers	(1,1)	(1,2)	(1,2)	(1,2)	(3,9)	(5,3)	(1,2)	(0,8)	(0,9)	(0,9)	(0,9)	(0,8)	(15,5)
Insurance	(4,4)	(3,5)	(2,9)	(3,5)	(0,7)	(0,1)	(0,1)	(0,1)	(0,1)	(0,1)	(0,0)	(3,6)	(18,8)
Other Third Parties	(3,5)	(2,7)	(2,9)	(3,0)	(4,5)	(3,7)	(2,3)	(2,9)	(2,3)	(2,3)	(3,2)	(2,1)	(35,4)
Contingency	(0,3)	(0,6)	(0,5)	(0,4)	(0,4)	(0,7)	(1,0)	(0,8)	(0,8)	(0,6)	(0,8)	(0,7)	(7,7)
Others	(1,7)	(1,4)	(1,3)	(1,5)	(1,8)	(3,7)	(2,9)	(2,6)	(2,5)	(2,4)	(2,4)	(2,3)	(16,4)
Operational Expenses	(54,8)	(43,2)	(42,4)	(42,1)	(56,1)	(46,2)	(42,9)	(45,1)	(49,0)	(42,0)	(50,6)	(52,5)	(566,9)
Taxes	(0,9)	(0,6)	(0,4)	(0,6)	(0,6)	(1,6)	(1,6)	(1,6)	(1,5)	(1,6)	(1,6)	(1,7)	(14,3)
CF from Operational Activities	17,5	0,4	12,5	8,8	(24,0)	9,4	11,6	6,0	1,5	10,1	(3,6)	(8,2)	42,0
CF from Investment Activities	(3,8)	(1,8)	(2,3)	(1,3)	(3,6)	(6,4)	(6,5)	(8,1)	(9,2)	(10,1)	(10,7)	(9,4)	(73,3)





Processo nº. 0065858-33.2024.8.19.0001

Fls. 8

	2023	2023	2023	2023	2023	2023	2023	2023	2023	2023	2023	2023	2023
Debt Amortization	(1,5)	(1,9)	(1,5)	(2,4)	(1,6)	(1,7)	-	-	-	-	-	-	(10,6)
ITAU	(1,2)	(1,2)	(1,2)	(1,2)	(1,2)	(1,2)	-	-	-	-	-	-	(7,0)
BNDES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DEBENTURE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Others / PRJ	(0,3)	(0,7)	(0,4)	(1,2)	(0,4)	(0,5)	-	-	-	-	-	-	(3,7)
Financial Expenses	(0,8)	(0,5)	(0,7)	(0,4)	(0,5)	(0,6)	-	-	-	-	-	-	(3,4)
ITAU	(0,8)	(0,7)	(0,7)	(0,7)	(0,7)	(0,5)	-	-	-	-	-	-	(4,0)
BNDES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DEBENTURE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Others / PRJ	(0,0)	0,2	0,0	0,3	0,1	(0,0)	-	-	-	-	-	-	0,5
CF from Financing Activities	(2,3)	(2,3)	(2,2)	(2,8)	(2,1)	(2,3)	-	-	-	-	-	-	(14,0)
Intermediate Cash Balance	30,8	27,1	35,2	39,8	10,1	10,6	15,7	10,8	0,4	(2,3)	(19,1)	(39,2)	(25,9)
Lawyers (PRJ)	-	-	-	-	-	-	(0,3)	(0,3)	(0,3)	(0,3)	(0,3)	(0,3)	(1,8)
Other Third Parties (PRJ)	-	-	-	-	-	-	(0,2)	(0,2)	(0,2)	(0,2)	(0,2)	(0,2)	(3,6)
Non Operational Expenses (PRJ)	-	-	-	-	-	-	(0,5)	(0,5)	(0,5)	(0,5)	(0,5)	(2,9)	(5,3)
Debt Amortization	-	-	-	-	-	-	(1,7)	(1,7)	(1,6)	(1,6)	(1,5)	(1,5)	(9,4)
ITAU	-	-	-	-	-	-	(1,2)	(1,2)	(1,2)	(1,2)	(1,2)	(1,2)	(7,0)
BNDES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DEBENTURE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Others / PRJ	-	-	-	-	-	-	(0,5)	(0,5)	(0,4)	(0,4)	(0,3)	(0,3)	(2,5)
Financial Expenses	-	-	-	-	-	-	(0,6)	(0,6)	(0,6)	(0,6)	(0,5)	(0,5)	(3,4)
ITAU	-	-	-	-	-	-	(0,5)	(0,5)	(0,5)	(0,5)	(0,5)	(0,5)	(3,1)
BNDES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DEBENTURE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Others / PRJ	-	-	-	-	-	-	(0,0)	(0,0)	(0,0)	(0,0)	(0,0)	(0,0)	(0,3)
CF from Financing Activities	-	-	-	-	-	-	(2,3)	(2,3)	(2,2)	(2,1)	(2,0)	(2,0)	(12,8)
Cash Flow	11,4	(3,7)	8,1	4,7	(29,7)	0,4	2,3	(4,9)	(10,3)	(2,6)	(36,8)	(22,4)	(63,5)
End Cash Balance	30,8	27,1	35,2	39,8	10,1	10,6	12,9	8,1	(2,3)	(4,9)	(21,7)	(44,1)	(44,1)
Reserve Account	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Free Cash	30,8	27,1	35,2	39,8	10,1	10,6	12,9	8,1	(2,3)	(4,9)	(21,7)	(44,1)	(44,1)

Como se vê, a rigor, o mês de agosto de 2024 fecharia com saldo positivo de R\$ 8.100.000,00 (oito milhões e cem mil reais). Apenas no final de setembro, com o pagamento dos colaboradores no dia 25, o caixa viraria a um déficit de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais). **E, mesmo assim, por conta do desembolso de R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais) aos funcionários de maior escalão, a título de renda variável, isto é, benefício trabalhista vinculado ao atingimento de metas operacionais.**

Ainda que se suponha que o lançamento desta rubrica na folha de setembro materialize mero provisionamento orçamentário, sem efetiva programação de despesa, é de todo inoportuno que dali conste.

A uma, porque, com a máxima vênia, é inadmissível que, em um cenário de insolvência sequaz à expressiva queda de todos os números do negócio, a companhia reconheça que direção e gerência atingiram metas operacionais e desfalque o caixa com *plus* remuneratório exclusivo a seus executivos. Ora, ainda que não caiba a este Juízo sindicarem a legalidade da verba, não pode se omitir sobre o ponto, sobretudo depois de suspender o plano de recuperação judicial e, por conseguinte, o pagamento de todos os credores (trabalhistas, vítimas de acidentes *etc.*).



Processo nº. 0065858-33.2024.8.19.0001

Fls. 9

A duas, pondero que o benefício deve ser pago dentro do exercício financeiro, isto é, até dezembro de 2024.

Nenhum prejuízo advirá, portanto, em seu remanejamento, para que, **se o caso**, seja pago oportunamente, no vencimento, ao final do ano.

É o que **provejo**, forte no poder geral de cautela que fora mantido pelo Novo Código de Processo Civil (*ex vi* do enunciado 31 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – F.P.P.C.), a teor de seu art. 297⁷.

A esta altura, reconheço não ter afastado a diretoria da SUPERVIA, nem mesmo retraído seu espaço decisório. Obtempero, entretanto, que, na máxima latina, "*in eo quod plus est semper inest et minus*". É dizer: quem pode o mais, pode o menos.

Assim, se poderia, à vista do requerimento inicial e do laudo de viabilidade, decretar a quebra e afastar a diretoria, tenho certo que posso, sopesando todos os interesses envolvidos e um juízo possibilista, gerir algumas despesas e tolher topicamente decisões de maior impacto. Tanto mais porque, insisto, certamente não se pretendia ultimar o pagamento desta despesa, ali lançada como item discricionário do orçamento.

A bem da verdade, mais do que poder, é o que incumbe a este Magistrado, na administração dos ativos e passivos da sociedade em recuperação judicial. Em melhores termos, o "*Juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam*

⁷ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.



Processo nº. 0065858-33.2024.8.19.0001

Fls. 10

envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação" (Aglnt nos EDcl no CC 176.040/GO, 2ª Seção, DJe 9/12/2021).

Com renovada vênua, esta competência ergue-se também em face da própria diretoria da recuperanda, sob pena, inclusive, de sua responsabilização.

Adiante, para reforçar o caixa ao ponto de otimizar as chances de solução consensual, acolho a sugestão do Ilmo. Administrador Judicial às fls. 653, à que também acedeu o Ministério Público em seu parecer de fls. 677. Em termos, **determino** “*sejam suspensas também as exigências previstas em TAC celebrado em conjunto com MPERJ, na ACP (Ação Civil Pública) nº 0167632 - 82.2019.8.19.0001, e que obrigava a concessionárias a realizar ajustes de acessibilidade nas estações e trens, além das obrigações de reforma das estações de Bongaba, Marechal Hermes e Casarão de Japeri, previstas, respectivamente, na Ação Popular nº 0075238-55.2016.4.02.5114, no processo nº 0935793-64.2023.8.19.0001 e no Inquérito Civil instaurado pelo MPF, nº 1.30.017.000228/2019-44”.*

Parafraseando a opinião dos *watchdogs* externada na audiência especial, não pode um paciente em cuidados intensivos ser obrigado a doar sangue. É justamente disto que se cuida: neste momento de especial fragilidade financeira, a SUPERVIA melhor atenderá ao interesse coletivo, consubstanciado ao objeto dos termos de ajustamento de conduta, se continuar prestando o serviço de transporte de passageiros sem maiores percalços.

Por ora, e isto será revisitado oportunamente, só as obrigações ordinárias e rigorosamente imprescindíveis à operação regular devem ser honradas.



Processo nº. 0065858-33.2024.8.19.0001

Fls. 11

Com todos estes contingenciamentos, é possível, sem risco considerável de paralisação dos serviços, sobrestar o feito até 9/9/2024, para quando, então, **designo** nova audiência especial, a fim de que as partes relatem o progresso nas negociações.

Noutro eito, acerca dos diversos processos que entremeiam a relação entre CONTROLADORES, SUPERVIA e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, verifico que, embora não se inscrevam propriamente à competência do Juízo Empresarial, projetam inexoráveis efeitos sobre este processo.

Assim, em linha com a mais avançada tecnologia processual, convém estabelecer cooperação judiciária com os respectivos juízos fazendários, nos termos do art. 67 e ss. do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar o intercâmbio de informações e quiçá a prática de atos concertados. Com isto, evita-se a usurpação de competências alheias, como assim o tumulto processual pela prolação de decisões conflitantes.

Todavia, considerando não estar exatamente documentado nos autos o catálogo de demandas existentes, os interessados disporão do prazo de cinco dias para informá-las todas, pelo número e vara perante qual tramitam.

Passo, por fim, a concatenar o dispositivo em ordem a **DETERMINAR**: *i)* o **sobrestamento** do feito até 9/9/2024, quando será realizada nova audiência especial, às 16h, presencialmente; *ii)* a **suspensão** das obrigações referentes ao plano de recuperação judicial; das exigências previstas em TAC celebrado em conjunto com MPERJ, na ACP (Ação Civil Pública) nº 0167632 - 82.2019.8.19.0001, além das obrigações de reforma das estações de Bongaba, Marechal Hermes e Casarão de Japeri, previstas, respectivamente, na Ação Popular nº 0075238-55.2016.4.02.5114, no processo nº 0935793-64.2023.8.19.0001 e no Inquérito Civil instaurado pelo MPF, nº 1.30.017.000228/2019-44; e do pagamento da renda variável, até, pelo menos, dezembro de 2024; *iii)* a **intimação** das partes para que informem, em cinco dias, todas as



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
6ª Vara Empresarial



Processo nº. 0065858-33.2024.8.19.0001

Fls. 12

demandas envolvendo o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a SUPERVIA e seus controladores, de modo que, com a juntada, o cartório deverá oficialiar aos respectivos juízos para estabelecer cooperação judiciária, nos termos dos arts. 67 e ss. do C.P.C., desde logo estendendo a oportunidade de participarem Suas Excelências, se assim entenderem oportuno, da audiência designada.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES
Juiz de Direito

